SCZ Scalzilli administração judicial

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 1024194-48.2025.8.11.0015

4ª Vara Cível de Sinop/MT

R D COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Janeiro/2026

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 5
4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF) 6
5. Condições de pagamento 7
6. Discussões sobre a legalidade do Plano 8
7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 16
8. Considerações finais 265

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante no Id 218849906, acostado em 19/12/2025.
- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano se encerraria em 19/12/2025, dado que a intimação da Recuperanda da decisão de deferimento foi publicada em 17/10/2025. Assim, o PRJ apresentado em 19/12/2025 mostra-se tempestivo.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Id 218849906	Cláusula "Principais meios de Recuperação Utilizados", páginas 9/10.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Id 218849909	Requisito cumprido mediante a juntada de laudo de viabilidade econômico-financeira.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Id 210359189	O laudo de viabilidade econômico-financeira foi assinado por Fábio Alex Taques Figueiredo (CRC MT 020063/O-0).	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Ids 218849912, 218849913, 218849915, 218849918, 218849920, 218849922 e 218849925	A Recuperanda apresentou Laudos de avaliação dos ativos, elaborados pelas empresas ESTRELA DO SUL EMP. IMOB. LTDA – AVALIAÇÃO E PERÍCIA, sob responsabilidade técnica de Natasha de Souza Wounnsoscky, Perita Judicial e Administradora (ADMINISTRADORA – CRA-MT 07507), OURO VERDE IMÓVEIS, sob responsabilidade técnica DE Leocir Nazzari, CRECI n. 2067, cumprindo a previsão do art. 53, III, da Lei 11.101/2005	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Id 218849906	Cláusula "FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS", página 14, prevê o pagamento dos trabalhistas, contudo não atende ao previsto no art. 54, 1º, da LREF.	–

3. Meios de recuperação judicial

Reperfilamento da dívida	• Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas • Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro.
Estratégias para recomposição do caixa	• Venda Parcial de Bens; • Obtenção de Novos Recursos;
Medidas alternativas	• Reorganização societária; • Financiamento DIP; • Alienação de Unidade Produtiva Isolada.

4. Passivo Concursal

Art. 52, §1º

O passivo concursal da Recuperanda soma R$ 192.741.177,84 + US$ 9.525.159,05, distribuídos entre 2 credores da Classe II, 63 credores da Classe III e 3 da Classe IV. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:

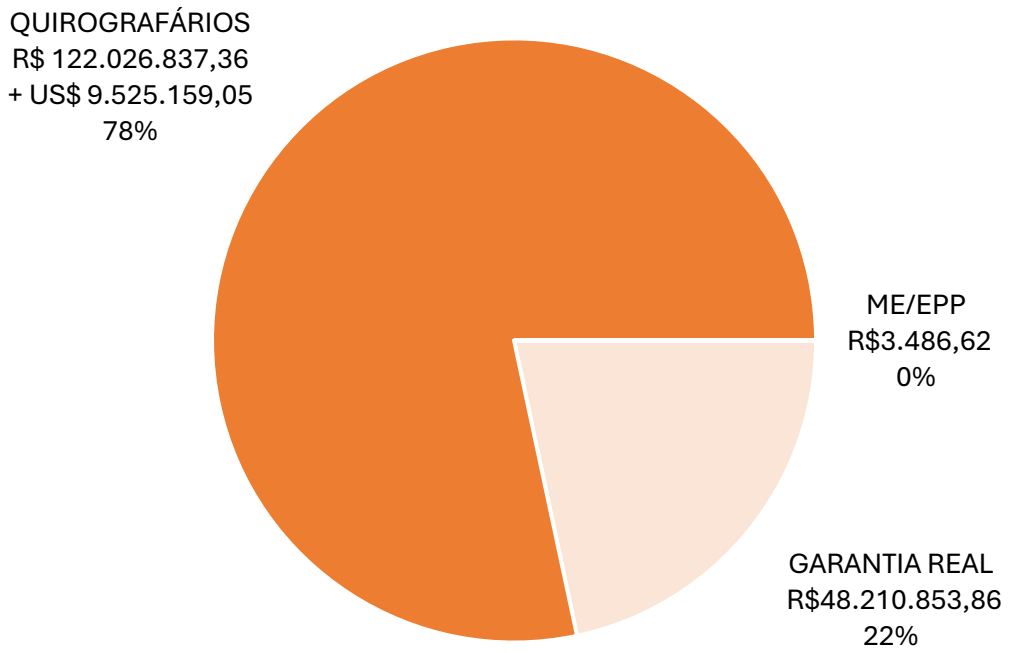

Os 10 maiores credores representam 90,7% do crédito, e podem ser visualizados abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR
QUIROGRAFÁRIOS	FIDIC AGRO CITI-BAYER	R$ 57.150.268,77
GARANTIA REAL	BAYER S A	R$ 39.352.240,03
QUIROGRAFÁRIOS	BANCO SANTANDER	R$ 31.402.517,50
QUIROGRAFÁRIOS	RAINBOW DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA	US$ 3.355.920,01
QUIROGRAFÁRIOS	SUMITOMO CHEMICAL BRASIL IND QUIMICA SA	US$ 2.019.972,89
QUIROGRAFÁRIOS	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB	R$ 10.634.223,06
QUIROGRAFÁRIOS	CCAB AGRO S.A.	US$1.676.334,52
QUIROGRAFÁRIOS	UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COM. DE INSUMO	R$ 8.915.582,01
GARANTIA REAL	MONSANTO DO BRASIL LTDA	R$ 8.858.613,83
QUIROGRAFÁRIOS	GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	US$1.221.512,90

5. Condições de pagamento

FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- **Forma de pagamento:** os valores devidos aos credores serão transferidos diretamente para a conta bancária indicada pelo respectivo credor, por meio de transferência via DOC, TED ou PIX.
- **Envio dos dados bancários:** os credores deverão informar seus dados bancários ou sua chave PIX à Recuperanda, por correspondência ao endereço de e-mail diego.stasiak@rdrossato.com.br.
- **Prazo para envio dos dados bancários:** o credor deverá encaminhar os dados bancários dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.
- **Inclusão ou modificação de créditos sujeitos ao PRJ:** os prazos de pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ que sejam incluídos após sua homologação começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação.
- **Reclassificação dos créditos sujeitos ao PRJ:** na hipótese de reclassificação, total ou parcial, dos créditos sujeitos ao Plano, o Credor Sujeito que tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.
- **Compensação**: Os créditos titularizados pela Recuperanda em face dos credores sujeitos serão deduzidos dos valores devidos e sujeitos ao plano, pagando-se, se houver, o saldo remanescente.
- **Credores Aderentes:** Os credores enquadrados nas hipóteses de não sujeição previstas em Lei poderão aderir aos efeitos do Plano, sujeitando-se às condições de pagamento indicadas no Plano, respeitando a natureza jurídica do crédito.
- **Prazo para pagamento:** A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao mês da publicação da decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação Judicial.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do PRJ apresentado pela Recuperanda, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas. Assim, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas – destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposição contidas no Plano, sendo da competências dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O Plano prevê condições de pagamento diferenciadas daquelas originalmente contratadas entre a Recuperanda e seus credores, de acordo com a classificação dos créditos (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP).
- Para todas as classes foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos. A utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: "*é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano*".

PAGAMENTO DOS CREDORES RETARDATÁRIOS

- No que se refere aos credores habilitados posteriormente à homologação do PRJ, o PRJ previu que o prazo de pagamento iniciaria a contar a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial que resultar na inclusão do crédito ou da celebração do acordo entre as partes.
- Todavia, necessário destacar que, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores de créditos trabalhistas podem apresentar seus pedidos de habilitação, impugnação, exclusão ou modificação na via administrativa, não havendo – neste caso – um reconhecimento judicial propriamente dito.
- Assim, entende a Administração Judicial que, nos casos em que houver pedido judicial de habilitação/impugnação de crédito, o prazo deverá se iniciar a partir da decisão da 4ª Vara Cível de Sinop, MT, que determinar a habilitação. No caso de habilitação administrativa de créditos trabalhistas, acaso ocorrerem, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, o prazo deverá iniciar da data em que comunicada a Recuperanda acerca do acolhimento do pedido de habilitação de crédito pela Administração Judicial.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- No que diz respeito às condições de pagamento ofertadas aos credores trabalhistas, necessário observar que a Lei 11.101/2005 prevê limites específicos e aplicáveis apenas a tal classe de credores. Nesse sentido, o art. 54 da Lei 11.101/2005 é expresso ao indicar que "*o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial*".
- No presente caso, o PRJ previu que os créditos trabalhistas serão quitados até o valor de 150 salários mínimos vigentes na data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas a contar do período de carência, a contar da decisão de concessão da recuperação. O valor remanescente do crédito será pago em conformidade com as condições ofertadas aos credores quirografários.
- No PRJ apresentado houve, portanto, a fixação de um teto para o pagamento dos créditos trabalhistas, o que é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, o ilustre Ministro Marcos Buzzi, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.812.143/MT, já se manifestou no sentido de que o limite dispostono art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 pode ser aplicado ao regime de recuperação, desde que consensualmente estabelecido entre os credores e a recuperanda.
- Assim, a instituição de um teto ou limite para dos créditos da classe I, bem como a previsão de pagamento do remanescente nas mesmas condições aplicáveis ao crédito quirografário, se encontra em linha com as previsões do art. 54 da Lei 11.101/2005 e com a jurisprudência do E. STJ.
- O prazo para pagamentos dos trabalhistas também se encontra dentro do limite legal de 1 ano, considerando os 6 meses de carência e os 6 meses para perfectibilização dos pagamentos.
- Ainda, verifica-se que não foram incluídas no Plano de Recuperação Judicial as condições de pagamento especificamente aplicáveis aos credores de verba de natureza estritamente salarial vencida nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários-mínimos, os quais devem ser pagos no prazo de 30 dias. Desse modo, entende a administração judicial que a Recuperanda deve ser intimada para incluir no Plano de Recuperação Judicial a previsão do art. 54, §1º, da Lei 11.101/2005, em que pese até o momento não existam credores trabalhistas.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

- No que se refere às demais classes, o PRJ previu deságio, parcelamento e carência, condições que dizem respeito aos aspectos econômicos do PRJ, cabendo exclusivamente aos credores a apreciação de tal proposta. Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência tem sido que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir no exame de viabilidade do plano de recuperação e da empresa, restringindo-se a questões de legalidade (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023) e (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1023740- 84.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 07/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2024).
- Além das condições ordinárias de pagamento aos credores, o PRJ previu a criação de gatilho aos credores financeiros e/ou fornecedores que desejem apoiá-lo.
- No que se refere à possibilidade de criação de subclasses, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é válida sua criação, desde que baseada em critérios objetivos e justificados, envolvendo credores com interesses homogêneos (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT).
- O espírito da norma é evitar discriminações arbitrárias entre credores de uma mesma classe e assegurar que o tratamento diferenciado, quando houver, tenha base racional e mensurável — ou seja, que qualquer credor, em idêntica situação fática, possa ser igualmente enquadrado.
- O Plano de Recuperação Judicial traz como critério para a adesão à subclasse o fomento à atividade da Recuperanda. No que toca à proporção para o enquadramento na cláusula, PRJ prevê condição clara e objetiva:

Para os Credores que optarem por serem fomentadores é proposto o seguinte pagamento: Para cada UM REAL fomentado, com prazo, carência, taxa e valor a ser negociado, em condições de mercado, a Recuperanda compromete-se a pagar R$ 0,20 (vinte centavos) a mais da dívida antiga do Credor Fomentador. Esse Pagamento será efetuado com 4 (quatro) semestres de carência, sem desconto, em 12 parcelas semestrais, corrigidos pela TR.

- No entanto, a cláusula merece reparos no trecho em que estende o compromisso de não litigar aos coobrigados.
- Analisando-se a disposição apenas em relação à Recuperanda, a Administração Judicial não verifica qualquer ilegalidade, ao passo em que o

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

compromisso diz respeito ao direito de demanda decorrente de lide de natureza patrimonial, e, portanto, disponível, não influindo no direito de ação dos credores.

- Todavia, no que diz respeito aos coobrigados das operações firmadas pela Recuperanda, deve ser observada a orientação jurisprudencial do STJ, no julgamento dos recursos especiais n. 1.794.209 e 1.885.536, de que as disposições que estendem efeitos a estes terceiros são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a referida cláusula.

- Por fim, no que toca à violação à LREF e à possibilidade de alteração do crédito pelas vias judiciais, a cláusula bem determina que ficam excluídos deste Compromisso de Não Litigar o ajuizamento de habilitações ou impugnações, na forma da LRF, relacionadas à inclusão, classificação ou correção dos valores dos seus respectivos Créditos no Quadro de Credores e os recursos relacionados a tais medidas.

- Assim, faz-se importante ressaltar que a referida cláusula, especialmente na parte que trata sobre partes relacionadas é ineficaz em relação aos credores que porventura apresentarem ressalva à extensão dos efeitos da suspensão das ações e da novação aos coobrigados.

ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE

- O Plano de Recuperação Judicial explicita que a Recuperanda poderá alienar, locar, arrendar, remover, dar em pagamento e/ou onerar seus bens do ativo não circulante que não sirvam de garantia a negócios jurídicos preexistentes.

- Foi indicado que, no caso de alienação ou oneração de bens gravados com garantia real ou alienados fiduciariamente em garantia, a alienação ou oneração dependerá de prévia e expressa autorização do credor detentor da garantia. Tal disposição encontra correspondência com a previsão do art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005.

- Ainda, apesar de prever a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo não circulante, o Plano não especifica quais deles a Recuperanda estaria autorizada a alienar, de modo que tal venda deverá ser precedida de autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

EFEITOS DO PLANO

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, que a exigibilidade das garantias ou dos débitos perante coobrigados ficariam suspensas durante o cumprimento do PRJ, passando a ser exigíveis apenas em caso de inadimplemento. Ainda, foi previsto que, com o pagamento dos créditos sujeitos, as garantias e dívidas de coobrigados seria, extintas.

- Ocorre que, nos termos do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmado no âmbito dos Recursos Especiais de n. 1.794.209 e 1.885.536, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a extensão da novação aos coobrigados é ineficaz em relação aos credores que não compareceram em Assembleia Geral de Credores, que votaram contrariamente ao PRJ ou que formularam ressalva específica contra a cláusula.

- Ainda que não haja previsão no Plano a respeito da extensão a referida novação aos coobrigados, cabe esclarecer que a novação se estende apenas e tão somente à Recuperanda, sem suspensão ou extinção de ações contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, seja por garantia real, fidejussória ou cambiária, na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005.

BAIXA DE PROTESTOS

- Prevê a Premissa 6 do Plano apresentado que a homologação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na proibição de novos protestos pelos Credores Concursais, e exclusão definitiva do nome dos Recuperandos nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal, servindo a decisão homologatória de ofício, a ser expedido ao Juízo Recuperacional aos órgãos competentes.

- A Administração judicial não vislumbra qualquer ilegalidade na disposição, ao passo em que a baixa dos protestos e apontamentos decorre dos efeitos da novação. Perfectibilizando-se a aprovação do plano de recuperação judicial e a concessão da recuperação judicial, todas as dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial serão novadas, na forma do art. 59, da Lei 11.101/2005

- Nos termos do art. 59, da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

implica novação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e obriga o devedor e todos os credores. Significa dizer que os créditos sujeitos à recuperação judicial são transformados em novos créditos de acordo com as disposições do plano, sejam essas condições limitações, deságios, parcelamentos, carência etc.

- Assim sendo, em razão da novação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a disposição ora analisada se mostra de acordo com a LREF.

DA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES

- A Premissa 04 disciplina que após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a Recuperanda, referentes aos créditos novados pelo Plano.
- A Administração Judicial entende que o racional da cláusula se encontra em consonância com aquilo previsto no art. 59 Lei 11.101/05. A jurisprudência do E. STJ já se posicionou no sentido de que aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda (AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, 4ª Turma, DJe de 19/4/2024).
- Dessa forma, entende esta Auxiliar o caso de pontuar que a extinção decorre da homologação do Plano e não apenas da sua aprovação.

DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXTINÇÃO.

- Todavia, em que pese a extinção seja a providência adequada em caso de homologação do Plano, as despesas decorrentes da extinção não podem ser modificadas por meio das disposições do Plano, eis que decorrem expressamente das disposições contidas em Lei.
- Assim, o Plano não pode contrariar aquilo previsto no Código de Processo Civil, principalmente no que toca o princípio da causalidade e suas consequências.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

DA COMPENSAÇÃO

- O Plano apresentado dispõe acerca da possibilidade de compensação, conforme Premissa 08:

"Os créditos constituídos em favor da Recuperanda por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério da Recuperanda, com os valores constantes da Lista de Credores do Página12 Administrador Judicial, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído, incluindo, mas não se limitando, aos valores a serem indenizados pela Bayer S.A. em ação judicial a ser ajuizada para reparação dos danos causados pela rescisão contratual indevida".

- A previsão de compensação é plenamente cabível e legal sua utilização no bojo de uma recuperação judicial, desde que respeitadas as condições previstas para a compensação - quais sejam, a identidade entre credor e devedor e a existência de dívidas líquidas, vencidas e fungíveis.

- Todavia, a ressalva envolvendo a credora Bayer S.A parece descabida, considerando que o Plano de Recuperação Judicial deve incluir previsões aplicáveis à cada classe de credores, sendo vedado tratamento desigual entre credores enquadrados na mesma situação jurídica.

DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- O Plano apresentado dispõe que este só será declarado descumprido após envio de notificação da parte prejudicada, e caso a Recuperanda não cumpra a obrigação no prazo de 60 dias a contar da notificação.

- A fixação de prazo para que a Recuperanda possa sanar eventual descumprimento é ineficaz, eis que contraria o disposto nos artigos 61, §1º e 73, inciso IV da Lei 11.101/2005. O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar a convolação da recuperação judicial em falência.

- Não obstante, tem-se que a disposição que estabelece a convocação de nova assembleia para deliberar sobre alterações do Plano em caso de descumprimento se encontra em consonância com o recente entendimento firmado pela Quarta Turma do STJ, no bojo do REsp 1.830.550.

- Assim, a cláusula deve ser declarada ineficaz apenas no trecho em que condiciona o descumprimento à concessão de prazo para o cumprimento da obrigação.

6. Discussões sobre a legalidade do Plano

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Prevê a Premissa 16 do Plano apresentado que a recuperação judicial poderá ser encerrada após a homologação do Plano, sem a necessidade de manter em fiscalização por 2 anos.

- Inexiste ilegalidade na cláusula, ao passo em que com o advento da Lei 14.112/2020, a redação do caput do art. 61, foi alterada, concedendo ao Juiz a possibilidade de determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial ou o encerramento da recuperação judicial logo após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente de eventual período de carência.

- A doutrina especializada* na matéria bem autoriza o encerramento da Recuperação Judicial logo após a homologação do Plano, desde que tal disposição venha a ser aprovada pelos credores em assembleia geral de credores.

* SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.. Acesso em: 20 out. 2025.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- O Plano de Recuperação Judicial apresentado pela R D Comércio e Representações Ltda. em dezembro de 2025, estabelece as condições gerais de reestruturação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, segmentando-os conforme as classes previstas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005. O plano, contudo, não informa o valor original do passivo concursal, tampouco apresenta a distribuição quantitativa dos créditos por classe, limitando-se a descrever as condições de pagamento aplicáveis a cada categoria de credores.
- No que se refere aos créditos trabalhistas (Classe I), o plano prevê carência de 6 (seis) meses, contados da homologação judicial, após a qual os valores seriam pagos em 6 (seis) parcelas mensais sucessivas, com correção monetária pela Taxa Referencial (TR), observada como data-base o dia 25 do mês seguinte à publicação da decisão homologatória. O plano estabelece, ainda, que os créditos limitados ao montante equivalente a até 150 salários-mínimos por credor permanecem enquadrados na Classe I, enquanto eventual valor excedente seria automaticamente reclassificado para a Classe III (Quirografários).
- Em relação aos credores com garantia real (Classe II), o plano propõe a aplicação de deságio de 90% sobre o valor nominal dos créditos, com carência de 4 (quatro) semestres, equivalente a 24 meses, contados da

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R$)	CARÊNCIA	DESÁGIO	DESÁGIO (R$)	VALOR PGTO (R$)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	Não informado	6 meses	Não previsto	Não informado	Não informado	6 meses após a carência	6 parcelas mensais após a carência, com início no dia 25 do mês seguinte à homologação (até 150 SM; excedente migra p/ Classe III)	TR
II	Garantia Real	Não informado	4 semestres (24 meses)	90%	Não informado	Não informado	132 meses (11 anos) após a carência	22 parcelas semestrais após a carência, com início no dia 25 do mês seguinte à homologação.	TR
III	Quirografários	Não informado	4 semestres (24 meses)	90%	Não informado	Não informado	132 meses (11 anos) após a carência	22 parcelas semestrais após a carência, com início no dia 25 do mês seguinte à homologação.	TR
IV	ME/EPP	Não informado	4 semestres (24 meses)	90%	Não informado	Não informado	132 meses (11 anos) após a carência	22 parcelas semestrais após a carência, com início no dia 25 do mês seguinte à homologação.	TR

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

homologação judicial. Após esse período, os créditos seriam amortizados de forma linear, por meio de 22 (vinte e duas) parcelas semestrais, também corrigidas pela Taxa Referencial (TR), com início no dia 25 do mês seguinte à homologação do plano, resultando em um prazo de amortização equivalente a 132 meses (11 anos) após o término da carência, condições estas que, conforme previsto no próprio plano, se estendem igualmente aos credores quirografários (Classe III) e às microempresas e empresas de pequeno porte (Classe IV).

- Dessa forma, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial da R D Comércio e Representações Ltda. está estruturado sobre um modelo de deságios expressivos e alongamento relevante dos prazos de pagamento, sem, entretanto, evidenciar o montante original do passivo sujeito à recuperação judicial, nem a distribuição dos créditos entre as classes. Em razão disso, a compreensão integral do impacto financeiro das medidas propostas e a avaliação da consistência do plano ficam condicionadas à posterior identificação e consolidação dos valores efetivamente sujeitos à recuperação judicial.

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R$)	CARÊNCIA	DESÁGIO	DESÁGIO (R$)	VALOR PGTO (R$)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	Não informado	6 meses	Não previsto	Não informado	Não informado	6 meses após a carência	6 parcelas mensais após a carência, com início no dia 25 do mês seguinte à homologação (até 150 SM; excedente migra p/ Classe III)	TR
II	Garantia Real	Não informado	4 semestres (24 meses)	90%	Não informado	Não informado	132 meses (11 anos) após a carência	22 parcelas semestrais após a carência, com início no dia 25 do mês seguinte à homologação.	TR
III	Quirografários	Não informado	4 semestres (24 meses)	90%	Não informado	Não informado	132 meses (11 anos) após a carência	22 parcelas semestrais após a carência, com início no dia 25 do mês seguinte à homologação.	TR
IV	ME/EPP	Não informado	4 semestres (24 meses)	90%	Não informado	Não informado	132 meses (11 anos) após a carência	22 parcelas semestrais após a carência, com início no dia 25 do mês seguinte à homologação.	TR

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- Conforme o Laudo Econômico-Financeiro e de Viabilidade Econômico-Financeira da R D Comércio e Representações Ltda., elaborado pela HF Contabilidade, as projeções econômico-financeiras foram construídas a partir de informações contábeis, operacionais e históricas fornecidas pela própria Recuperanda, sob responsabilidade exclusiva de sua administração. O documento registra expressamente que não foram realizados procedimentos independentes de auditoria, revisão limitada ou validação externa, limitando-se a análise à expectativa técnica do responsável quanto à viabilidade operacional e econômica da empresa, com base nos dados disponibilizados.
- O estudo adota um horizonte projetivo de 13 (treze) anos, compatível com o cronograma de amortização das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, contemplando projeções de resultado econômico e de fluxo de caixa para todo o período. As premissas assumem a continuidade das atividades de distribuição de insumos agrícolas, exercidas pela Recuperanda há mais de 36 anos, sem indicação de alteração relevante no modelo de negócios, com preservação da estrutura operacional necessária à execução da atividade.
- No que se refere às receitas e à geração de caixa, o laudo parte da premissa de recuperação gradual da liquidez, condicionada à normalização dos ciclos climáticos, à retomada da capacidade de recebimento das safras futuras e à efetividade das medidas judiciais e extrajudiciais voltadas à recuperação de créditos inadimplidos por terceiros, notadamente aqueles decorrentes da inadimplência relevante de grandes clientes. As projeções consideram a sazonalidade própria do agronegócio e a manutenção das operações comerciais como fonte principal de geração de caixa.
- Os custos, despesas operacionais e necessidades de custeio são estimados de forma compatível com a estrutura atual da empresa, considerando a manutenção da operação, a aquisição de novos estoques de insumos e os desembolsos necessários à condução do processo de reestruturação. O laudo não apresenta detalhamento específico de medidas individualizadas de redução de custos, limitando-se a indicar a adoção de ações internas de reorganização administrativa, operacional e financeira, com vistas à racionalização das despesas e ao aumento da eficiência da gestão.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- As projeções econômico-financeiras não incorporam a aplicação explícita de índices inflacionários sobre receitas, custos ou despesas, sendo elaboradas em valores nominais ao longo de todo o horizonte analisado. O modelo também não prevê expansão relevante da capacidade operacional, estando orientado à estabilização das atividades, à recomposição do capital de giro e à geração de fluxo de caixa suficiente para suportar o alongamento do passivo e o cumprimento das obrigações assumidas no plano.
- De modo geral, as premissas adotadas no laudo estão estruturadas sobre um cenário de recuperação gradual da capacidade financeira, cuja efetividade está expressamente condicionada à aderência às premissas operacionais assumidas pela administração, à normalidade das condições climáticas futuras e à recuperação progressiva dos créditos inadimplidos, fatores reconhecidos no próprio documento como determinantes para o êxito da recuperação proposta.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

- No âmbito do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da R D Comércio e Representações Ltda., é apresentada uma Demonstração do Resultado do Exercício referente a períodos mensais, contemplando os meses de junho, julho, agosto e setembro, acompanhada de percentuais de análise vertical. O demonstrativo, contudo, não informa expressamente o exercício social a que se refere, limitando-se à identificação nominal dos meses, o que dificulta a adequada contextualização temporal das informações apresentadas.
- Adicionalmente, observa-se que o DRE constante do laudo não se encontra integralmente apresentado, na medida em que o mês de junho figura de forma incompleta. Diante dessa limitação, a única forma possível de tentativa de reconstrução do valor correspondente a junho consistiu na subtração, a partir do montante total informado, dos valores individualizados referentes aos meses de julho, agosto e setembro. Ainda assim, o valor obtido por meio desse procedimento não converge com o montante demonstrado no DRE anexado ao laudo, evidenciando divergência entre os totais apresentados e a soma dos períodos discriminados.
- Nesse mesmo contexto, destaca-se que o demonstrativo evidencia, no total consolidado, a existência de saldo de receitas financeiras, sem que, contudo, tal rubrica esteja refletida em qualquer dos meses individualmente apresentados. Tal circunstância reforça a percepção de que o DRE foi anexado de forma incompleta, não permitindo identificar com clareza a origem temporal de determinadas contas de resultado.
- Ressalta-se, ainda, que, embora o laudo mencione expressamente a realização de análises horizontal e vertical sobre as demonstrações contábeis, o DRE apresentado contempla apenas a análise vertical, não sendo disponibilizada a análise horizontal que permitiria acompanhar a evolução das rubricas ao longo do tempo.
- Por fim, o laudo não apresenta a projeção da Demonstração do Resultado do Exercício ao longo do horizonte de 13 (treze) anos, limitando-se à projeção do fluxo de caixa. Tal ausência inviabiliza o acompanhamento prospectivo da evolução das receitas, custos e despesas operacionais, bem como a avaliação da coerência entre os resultados projetados e a capacidade de geração de caixa estimada para o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

- Diante das inconsistências e limitações identificadas, apresenta-se, a seguir, a Demonstração do Resultado do Exercício conforme anexada ao processo, em comparação com a Demonstração do Resultado do Exercício reconstituída a partir das informações disponíveis, evidenciando as diferenças apuradas entre os valores constantes dos autos e aqueles obtidos mediante a recomposição realizada.

	Junho		Julho		Agosto		Setembro		Total	
Grupo DRE	lizado	AV%	Realizado	AV%	Realizado	AV%	Realizado	AV%	Realizado	AV%
Receita Bruta de Vendas (+)	725.414,77	100,00%	R$15.959.400,81	100,00%	R$19.180.646,85	100,00%	R$18.192.179,26	100,00%	R$222.183.188,04	100,00%
Deduções da Receita Bruta (-)			-R$3.504.489,60	-21,96%	-R$118.659,08	-0,62%	-R$93.274,62	-0,51%	-R$3.716.423,30	-1,67%
Receita Líquida de Vendas (=)	725.414,77	100,00%	R$12.454.911,21	78,04%	R$19.061.987,77	99,38%	R$18.098.904,64	99,49%	R$218.466.764,74	98,33%
Custo das Mercadorias Vendidas (-	940.480,01	-3300,03%	-R$50.877,42	-0,32%	-R$29.823,21	-0,16%	-R$44.231.398,57	-243,13%	-R$262.096.429,40	-117,96%
Lucro Bruto (=)	215.065,24	-3200,03%	R$12.404.033,79	77,72%	R$19.032.164,56	99,23%	-R$26.132.493,93	-143,65%	-R$43.629.664,66	-19,64%
Despesas com Vendas (-)	$41.676,35	-0,62%	-R$111.486,77	-0,70%	-R$23.088,15	-0,12%	-R$11.929,87	-0,07%	-R$474.655,98	-0,21%
Despesas Administrativas (-)	383.497,09	-20,57%	-R$897.847,13	-5,63%	-R$483.702,41	-2,52%	-R$432.861,98	-2,38%	-R$11.338.212,31	-5,10%
EBITDA (=)	640.238,68	-3221,22%	R$11.394.699,89	71,40%	R$18.525.374,00	96,58%	-R$26.577.285,78	-146,09%	-R$55.442.532,95	-24,95%
Receitas Financeiras (+)									R$2.783,84	0,00%
Outras Receitas Operacionais (+)							R$3.122,48	0,02%	R$3.122,48	0,00%
Lucro Líquido do Exercício (=)	640.238,68	-3221,22%	R$11.394.699,89	71,40%	R$18.525.374,00	96,58%	-R$26.574.163,30	-146,07%	-R$55.436.626,63	-24,95%

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO RECONSTITUÍDO	Junho		Julho		Agosto		Setembro		Total	
	Realizado	AV %	Realizado	AV %	Realizado	AV %	Realizado	AV %	Realizado	AV %
RECEITA BRUTA	**168.850.961**	**100,00%**	**15.959.401**	**100,00%**	**19.180.647**	**100,00%**	**18.192.179**	**100,00%**	**222.183.188**	**100,00%**
(-) DEDUÇÕES E IMPOSTOS	-		(3.504.490)	-21,96%	(118.659)	-0,62%	(93.275)	-0,51%	(3.716.423)	-1,67%
RECEITA LÍQUIDA	***168.850.961***	***100,00%***	***12.454.911***	***78,04%***	***19.061.988***	***99,38%***	***18.098.905***	***99,49%***	***218.466.765***	***98,33%***
(-) CUSTOS OPERACIONAIS	(217.784.330)	-128,98%	(50.877)	-0,32%	(29.823)	-0,16%	(44.231.399)	-243,13%	(262.096.429)	-117,96%
RESULTADO BRUTO	***(48.933.369)***	***-22,02%***	***12.404.034***	***5,58%***	***19.032.165***	***8,57%***	***(26.132.494)***	***-11,76%***	***(43.629.665)***	***-19,64%***
(-) DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	**(9.851.952)**	**-5,83%**	**(1.009.334)**	**-6,32%**	**(506.791)**	**-2,64%**	**(444.792)**	**-2,44%**	**(11.812.868)**	**-5,32%**
DESPESAS COM VENDAS	(328.151)	-0,15%	(111.487)	-0,05%	(23.088)	-0,01%	(11.930)	-0,01%	(474.656)	-0,21%
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	(9.523.801)	-4,29%	(897.847)	-0,40%	(483.702)	-0,22%	(432.862)	-0,19%	(11.338.212)	-5,10%
EBITDA	***(58.785.321)***		***11.394.700***		***18.525.374***		***(26.577.286)***		***(55.442.533)***	***-24,95%***
(+) RECEITAS FINANCEIRAS	-		-		-		-		2.784	0,00%
(+) OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	-		-		-		3.122		3.122	0,00%
RESULTADO LÍQUIDO	**(58.785.321)**		**11.394.700**		**18.525.374**		**(26.574.163)**		**(55.436.627)**	**-24,95%**

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- A geração de caixa projetada no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da R D Comércio e Representações Ltda. está fundamentada, primordialmente, na manutenção do volume de entradas operacionais ao longo de todo o horizonte analisado, associada a uma estrutura de custos e despesas operacionais que cresce de forma proporcional ao faturamento projetado. O fluxo apresentado contempla projeções anuais para o período de 2025 a 2037, compatível com o prazo total de execução das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
- Conforme demonstrado, as entradas operacionais evoluem de forma contínua ao longo do período, partindo de aproximadamente R$ 296,2 milhões em 2025 e alcançando cerca de R$ 532 milhões em 2037, refletindo a premissa de continuidade da atividade de distribuição de insumos agrícolas e a recuperação gradual da capacidade operacional da empresa. Em contrapartida, os desembolsos relacionados a insumos, custeios e despesas operacionais acompanham essa evolução, resultando em resultado operacional positivo em todos os exercícios projetados, com valores que variam de aproximadamente R$ 29,6 milhões em 2025 a R$ 53,2 milhões ao final do horizonte projetado.
- No que se refere ao serviço da dívida, o fluxo de caixa projeta o início dos pagamentos aos credores concursais a partir de 2027, após o período de carência estabelecido no plano. Os desembolsos anuais destinados aos credores totalizam cerca de R$ 2 milhões por exercício, abrangendo as Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP), em linha com as condições de deságio, carência e parcelamento previstas no Plano de Recuperação Judicial. Adicionalmente, observa-se a previsão de pagamento extraconcursal relevante em 2025, no montante aproximado de R$ 22,5 milhões, impactando o resultado inicial do caixa projetado.
- O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresenta, ainda, a quantificação do passivo sujeito à recuperação judicial considerado no modelo, bem como sua classificação por classe de credores. Segundo o demonstrativo constante do laudo, os créditos enquadrados nas Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (ME/EPP) totalizam aproximadamente R$ 222,6 milhões, sendo aplicados deságios de 90%, o que resulta em um valor estimado para pagamento de cerca de R$ 22,3 milhões, utilizado como referência na projeção dos pagamentos aos credores.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- Mesmo após a consideração dos pagamentos aos credores, o demonstrativo evidencia a formação contínua de saldos positivos de caixa, com o saldo final projetado evoluindo de aproximadamente R$ 7,1 milhões em 2025 para cerca de R$ 480 milhões ao final de 2037. Tal comportamento indica, segundo o modelo apresentado no laudo, capacidade de geração de caixa suficiente para suportar simultaneamente a manutenção das operações correntes e o cumprimento escalonado das obrigações assumidas no plano.
- Ressalta-se que o fluxo de caixa projetado é apresentado de forma gerencial, partindo diretamente do resultado operacional, sem detalhamento da reconciliação completa entre o resultado contábil e o caixa efetivamente gerado, bem como sem abertura analítica de eventuais variações de capital de giro ou investimentos ao longo do período. Ainda assim, o demonstrativo cumpre a finalidade de evidenciar, em termos agregados, a dinâmica de entradas, pagamentos e formação de caixa considerada pela Recuperanda para sustentar a proposta de recuperação judicial.

7. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- Foram apresentados aos autos laudos técnicos de avaliação de bens e ativos da R D Comércio e Representações Ltda., abrangendo bens imóveis urbanos e rurais, bem como veículos leves, veículos pesados, semirreboques e equipamentos, com o objetivo de atender às exigências do art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.
- No que se refere aos bens imóveis, foram juntados Pareceres Técnicos de Avaliação Mercadológica (PTAMs) elaborados por profissionais habilitados, com observância às disposições da ABNT NBR 14.653, adotando, de forma predominante, o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado. Os laudos contemplam a identificação completa dos imóveis, caracterização física e de uso, análise de localização, pesquisa mercadológica, critérios de homogeneização, tratamento estatístico dos dados e relatório fotográfico, culminando na apuração dos respectivos valores de mercado, valores de liquidação e valores de liquidação forçada.
- Os imóveis avaliados compreendem tanto ativos utilizados diretamente na atividade operacional, como depósitos e áreas destinadas ao armazenamento de insumos agrícolas, quanto lotes urbanos, avaliados individualmente, com indicação clara de suas características, estado de conservação e potencial de mercado. Os laudos apresentam premissas, ressalvas e limitações técnicas compatíveis com a natureza da avaliação mercadológica.
- Adicionalmente, foi apresentado laudo específico de avaliação da frota de veículos e equipamentos, abrangendo veículos leves, caminhões, semirreboques e empilhadeiras, com avaliação individualizada dos bens, baseada em referências de mercado amplamente utilizadas, como tabelas oficiais e plataformas especializadas. O laudo consolida o valor total da frota avaliada e classifica expressamente os veículos como bens essenciais à continuidade das atividades da Recuperanda, destacando sua relevância para o atendimento técnico-comercial, logística e suporte operacional junto aos produtores rurais.
- De forma geral, os laudos de avaliação de bens e ativos apresentados mostram-se formalmente estruturados, tecnicamente fundamentados e aderentes às normas aplicáveis, cumprindo a finalidade de identificar e estimar o valor dos ativos da Recuperanda para fins informativos no âmbito do processo de recuperação judicial, observadas as premissas e limitações próprias desse tipo de avaliação.

8. Considerações finais

- Em relação às questões financeiras, opina Administração Judicial pela intimação da Recuperanda para :

1. Detalhar de forma mais objetiva as medidas concretas de reorganização administrativa, operacional e financeira mencionadas genericamente no laudo, especialmente aquelas voltadas à racionalização de custos e aumento de eficiência.

2. Avaliar a sensibilidade das projeções diante da não incorporação explícita de índices inflacionários sobre receitas, custos e despesas ao longo do horizonte de 13 anos, bem como os impactos potenciais dessa premissa na geração de caixa projetada.

3. Reapresentar a Demonstração do Resultado do Exercício de forma íntegra e consistente, com indicação expressa do exercício a que se refere, bem como disponibilizar sua projeção ao longo do horizonte de 13 anos, de modo a permitir o acompanhamento da evolução de receitas, custos e despesas e a avaliação da coerência entre o resultado projetado e a geração de caixa estimada.

- No que toca às premissas jurídicas, a Recuperanda deve ser intimada:

1. Para adequar as condições de pagamento dos credores trabalhistas, de modo a observar o previsto no art. 54, §1º, da LREF.

2. Para indicar a data base a ser considerada para apuração do salário mínimo da subclasse trabalhista.

3. Para esclarecer as incongruências entre as condições de pagamento dos credores trabalhistas contidas na Cláusula “FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I” e aquelas previstas na “PREMISSA 12”.

4. Para que tome ciência quanto à ineficácia da cláusula que condiciona a verificação do descumprimento do PRJ à notificação escrita da Recuperanda para purgar a mora em 60 dias .

5. Para que tome ciência quanto à ineficácia das cláusulas que estendem os efeitos do Plano aos coobrigados em relação aos credores que apresentem ressalva, àqueles que votarem contrariamente ao Plano ou deixarem de comparecer à AGC.

6. Para que tome ciência quanto à ineficácia das cláusulas que possibilitem a alienação e oneração de bens do ativo não circulante, bem como a celebração de financiamentos na modalidade DIP Financing, sem prévia autorização judicial.

- Feitas as ressalvas, conclui-se que, o Plano de Recuperação Judicial apresentado expõe condições claras de pagamento.